AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036125 - RJ(2025/0334717-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - DF064987 AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - RJ236824
AGRAVADO	:	MARIO MARTINS WERNECK - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARIA PAULA CARNEIRO DA CUNHA WERNECK
ADVOGADO	:	HENRIQUE CESAR MONTEIRO BARAHONA RAMOS - RJ093271

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE PATRIMÔNIO DE EMPRESA PERTENCENTE AO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. INDISPENSABILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTS. 133 A 137 DO CPC. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Constitui questão exclusivamente de direito, insuscetível de incidência da Súmula nº 7 do STJ, a controvérsia acerca da necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio de sociedade empresária integrante de grupo econômico que não figurou no polo passivo da ação de conhecimento.

2. A sucessão empresarial ou a formação de grupo econômico, por si sós, não autorizam o redirecionamento da execução contra empresa que não integrou a relação processual na fase cognitiva. Impõe-se a instauração do incidente previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, assegurando o contraditório e a ampla defesa da parte que se pretende incluir na execução.

Documento eletrônico VDA55126123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: b39ace7c-7408-4c1f-a19d-ec175c015025

3. Ofende os arts. 133, 506 e 513, § 5º, do CPC a constrição patrimonial realizada sobre bens de terceiro sem observância do procedimento legal, ensejando a nulidade do ato.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55126123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: b39ace7c-7408-4c1f-a19d-ec175c015025

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036125 - RJ(2025/0334717-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - DF064987 AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - RJ236824
AGRAVADO	:	MARIO MARTINS WERNECK - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARIA PAULA CARNEIRO DA CUNHA WERNECK
ADVOGADO	:	HENRIQUE CESAR MONTEIRO BARAHONA RAMOS - RJ093271

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE PATRIMÔNIO DE EMPRESA PERTENCENTE AO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. INDISPENSABILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTS. 133 A 137 DO CPC. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Constitui questão exclusivamente de direito, insuscetível de incidência da Súmula nº 7 do STJ, a controvérsia acerca da necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio de sociedade empresária integrante de grupo econômico que não figurou no polo passivo da ação de conhecimento.

2. A sucessão empresarial ou a formação de grupo econômico, por si sós, não autorizam o redirecionamento da execução contra empresa que não integrou a relação processual na fase cognitiva. Impõe-se a instauração do incidente previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, assegurando o contraditório e a ampla defesa da parte que se pretende incluir na execução.

Documento eletrônico VDA54831645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:28
Código de Controle do Documento: a7d1a123-4366-497b-97d5-0c2d9d88b955

3. Ofende os arts. 133, 506 e 513, § 5º, do CPC a constrição patrimonial realizada sobre bens de terceiro sem observância do procedimento legal, ensejando a nulidade do ato.
4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (GRUPO OK) contra decisão que inadmitiu seu recurso especial.

Inconformado, GRUPO OK interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (e-STJ, fls. 187 a 195). Nas suas razões, apontou violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão recorrido se manteve contraditório e omisso mesmo após a oposição de aclaratórios. Alegou, ainda, ofensa aos arts. 133, 506 e 513, § 5º, do CPC, sustentando a imprescindibilidade da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para que a execução pudesse atingir patrimônio de empresa que não participou da fase de conhecimento. Apontou também a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

O recurso especial não foi admitido pela Terceira Vice-Presidência do tribunal fluminense, com base na ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e na incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 252 a 260).

No presente agravo (e-STJ, fls. 264 a 270), GRUPO OK impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, reiterando os argumentos do seu recurso especial e defendendo a inaplicabilidade do óbice sumular.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 242 a 250) e ao agravo (e-STJ, fls. 275 a 282), nas quais o ESPÓLIO DE MÁRIO MARTINS WERNECK E OUTRA (ESPÓLIO DE MÁRIO WERNECK E OUTRA) defende a manutenção da decisão agravada, ressaltando o caráter protelatório do recurso e a correta aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece provimento.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, GRUPO OK apontou violação **(1)** aos arts. 489, § 1º, III e

Documento eletrônico VDA54831645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:28
Código de Controle do Documento: a7d1a123-4366-497b-97d5-0c2d9d88b955

IV, e 1.022, I e II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional e fundamentação contraditória; e **(2)** aos arts. 133, 506 e 513, § 5º, do CPC, pela ausência de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para atingir patrimônio de terceiro, além de dissídio jurisprudencial.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

GRUPO OK sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro padece de contradição e omissão, pois, mesmo instado por meio de dois embargos de declaração, deixou de sanar vício consistente na utilização de precedentes que exigiriam a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para justificar a sua dispensa.

De fato, assiste razão a GRUPO OK quanto à existência do vício. O acórdão recorrido fundamentou a dispensa do incidente com base em precedentes que, embora tratem da responsabilidade de empresas em grupo econômico, não afastam a necessidade de observância do devido processo legal para a inclusão de terceiro na execução. Ao ser questionado sobre essa incongruência, o órgão julgador limitou-se a reafirmar sua conclusão, sem enfrentar o argumento de que a própria jurisprudência citada conduziria a resultado diverso.

Nesse sentido, o órgão julgador consignou:

> *Ambos os argumentos evidenciam a tentativa de rediscutir a matéria a despeito de o embargante entender que precedente adotado por este colegiado caminharia em sentido o posto, a verdade é que a Câmara teve interpretação diversa. Assim, caso o embargante pretenda ver sua tese como vencedora, deve o por os recursos cabíveis para rediscutir o mérito dessa questão. (e-STJ, fls. 178 a 184)*

Entretanto, o art. 4º do Código de Processo Civil consagra o princípio da primazia do julgamento de mérito (*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*). Desse modo, existindo condições para a imediata análise da questão de fundo, e sendo esta favorável à parte recorrente, afigura-se mais producente avançar para o exame do mérito recursal, superando-se a preliminar de nulidade.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FEITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ . DIFERIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO ÂMBITO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À TAXA FEDERAL. INTIMAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO . DESERÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .*
> *1. (...).*

Documento eletrônico VDA54831645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:28
Código de Controle do Documento: a7d1a123-4366-497b-97d5-0c2d9d88b955

2. (...).
3. O princípio da primazia do julgamento de mérito deve ser prestigiado e almejado durante todo o processo, o que, contudo, não isenta as partes do atendimento às regras previstas no Código de Processo Civil de 2015. Assim, tratando-se de vício que se tornou insanável, diante de falha imputada à própria parte, que mesmo após sua intimação para saneamento do feito, não regularizou o preparo, não é possível invocar o referido princípio.
4 . Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2396331 RJ 2023/0221633-7, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 30/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2023)

(2) Da necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica

A questão central do recurso especial reside em definir se é válida a penhora de patrimônio de empresa integrante de grupo econômico, mas que não participou da fase de conhecimento, sem a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu que a formação de um grupo econômico, por si só, autorizaria a constrição.

Extrai-se do acórdão do agravo de instrumento (e-STJ, fls. 110 a 114):

> *Quando empresas juridicamente distintas integram um mesmo grupo econômico, elas podem ser responsabilizadas. Essa responsabilidade solidária é baseada no entendimento de que, embora as empresas sejam entidades independentes, a formação de um grupo econômico implica uma atuação conjunta e coordenada, com interesses comuns, que justifica a extensão das responsabilidades.*

Tal entendimento, todavia, diverge da orientação desta Corte Superior e da própria sistemática processual vigente.

De início, cumpre afastar o óbice da Súmula nº 7 do STJ, aplicado na decisão de inadmissibilidade. A controvérsia não demanda reexame de fatos ou provas para verificar a existência ou não do grupo econômico. O debate é estritamente jurídico: pressupondo-se a existência do grupo, qual o procedimento legalmente exigido para que a responsabilidade patrimonial seja estendida a empresa que não constou no título executivo judicial? A matéria é de direito, não de fato, o que autoriza o conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA54831645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:28
Código de Controle do Documento: a7d1a123-4366-497b-97d5-0c2d9d88b955

No mérito, o Código de Processo Civil de 2015 instituiu, em seus arts. 133 a 137, um procedimento específico para a desconsideração da personalidade jurídica, com o objetivo de assegurar o contraditório e a ampla defesa àquele cujo patrimônio se pretende atingir.

Ainda que se reconheça a existência de grupo econômico, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade, tais circunstâncias não autorizam o julgador a dispensar o procedimento legalmente previsto. O redirecionamento da execução contra pessoa jurídica que não participou da fase de conhecimento depende da prévia instauração do IDPJ, sob pena de ofensa direta ao devido processo legal.

Neste sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA . INCIDENTE. NECESSIDADE.*
> *1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o redirecionamento da execução à pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada depende da demonstração dos elementos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica, os quais não se presumem pela existência de grupo econômico, tendo em vista que após o CPC/2015, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica .*
> *2. Agravo interno não provido.*
> *(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2401723 SP 2023/0217908-5, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 03/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2024)*
>
> *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA . PATRIMÔNIO. TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. PESSOA JURÍDICA EXECUTADA . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE . RECURSO PROVIDO.*
> *1. Para que uma empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico da executada, sofra constrição patrimonial, é necessária prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não sendo suficiente mero redirecionamento do cumprimento de sentença contra quem não integrou a lide na fase de conhecimento, nos termos dos arts. 28, § 2º, do CDC e 133 a 137 do CPC/2015.*
> *2. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos de terceiro, a fim de decretar a nulidade da penhora sobre o patrimônio da recorrente.*
> *(STJ - REsp: 1864620 SP 2019/0257849-7, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2023 RMDCPC vol. 116 p . 196)*

Documento eletrônico VDA54831645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:28
Código de Controle do Documento: a7d1a123-4366-497b-97d5-0c2d9d88b955

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO" . INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência desta colenda Primeira Turma, o redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts . 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

2. Agravo interno desprovido .

(STJ - AgInt no REsp: 1928491 RS 2021/0082748-2, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 22/11/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/12/2022)

Nessas condições, a decisão recorrida, ao permitir a penhora direta sobre bens de terceiro, viola o disposto no art. 513, § 5º, do CPC, que estabelece que "*o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento*".

Portanto, a decisão do tribunal fluminense, ao dispensar o IDPJ, contrariou a legislação federal e a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, o que impõe a sua reforma para anular o ato de constrição.

Por fim, sendo pertinentes os embargos de declaração opostos na origem, que buscavam sanar vício relevante e que se mostrou existente, deve ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de anular a penhora incidente sobre os créditos locatícios titularizados pela empresa Grupo OK Construções e Incorporações Ltda., bem como para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54831645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:28
Código de Controle do Documento: a7d1a123-4366-497b-97d5-0c2d9d88b955

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.036.125 / RJ

Número Registro: 2025/0334717-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00070730820028190209 00363435320248190000 0070730820028190209 363435320248190000 70730820028190209

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - DF064987
		AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - RJ236824
AGRAVADO	:	MARIO MARTINS WERNECK - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARIA PAULA CARNEIRO DA CUNHA WERNECK
ADVOGADO	:	HENRIQUE CESAR MONTEIRO BARAHONA RAMOS - RJ093271

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA55075354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:56:48
Código de Controle do Documento: 676b6449-47a9-45b8-a916-ca23da8f3821

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55075354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:56:48
Código de Controle do Documento: 676b6449-47a9-45b8-a916-ca23da8f3821